



**PROCESSO Nº TST-AIRR-756-36.2017.5.09.0002**

Agravante: **MAFLOW DO BRASIL LTDA.**  
Advogado : Dr. Enrico Miguel Nichetti  
Advogado : Dr. Edson Fernando Hauagge  
Advogada : Dra. Daniele Esmanhotto  
Advogada : Dra. Janaina Alves Pereira Moretti  
Agravado : **MARCIO DE PAULA MELO**  
Advogado : Dr. Rodrigo Linne Neto  
Advogado : Dr. Rafael Linné Netto

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/01/2019 - Id. 12b5834; recurso apresentado em 31/01/2019 - Id. ee9acef).

Representação processual regular (Id. 7defdc8).

Preparo satisfeito (Ids. 8fa8687, 57d7d5a e 43058d5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-756-36.2017.5.09.0002**

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Sustenta a validade do Acordo Coletivo de Trabalho que dispõe sobre a redução do intervalo intrajornada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O juízo de origem reconheceu que o intervalo intrajornada do autor era de 40 minutos diários até dezembro/2013, o que não foi objeto de insurgência recursal por nenhuma das partes.

Com efeito, a legislação pátria permite excepcionalmente a redução do intervalo intrajornada, desde que não haja qualquer prejuízo ao empregado.

Nesse sentido, dispõe o art. 71, § 3º, da CLT:

"O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

A Portaria 1.095/2010, que revogou a Portaria 42/2007, estabelece em seu art. 1º que: "Art. 1º A redução do intervalo intrajornada de que trata o art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderá ser deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego quando prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que os estabelecimentos abrangidos pelo seu âmbito de incidência atendam integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 1º Fica delegada, privativamente, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para decidir sobre o pedido de redução de intervalo para repouso ou refeição.

§ 2º Os instrumentos coletivos que estabeleçam a possibilidade de redução deverão especificar o período do intervalo intrajornada.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-756-36.2017.5.09.0002**

§ 3º Não será admitida a supressão, diluição ou indenização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos. Art. 2º O pedido de redução do intervalo intrajornada formulado pelas empresas com fulcro em instrumento coletivo far-se-ão acompanhar de cópia deste e serão dirigidos ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com a individualização dos estabelecimentos que atendam os requisitos indicados no caput do art. 1º desta Portaria, vedado o deferimento de pedido genérico.

§ 1º Deverá também instruir o pedido, conforme modelo previsto no anexo desta Portaria, documentação que ateste o cumprimento, por cada estabelecimento, dos requisitos previstos no caput do art. 1º desta Portaria.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Art. 3º O ato de que trata o art. 1º desta Portaria terá a vigência máxima de dois anos e não afasta a competência dos agentes da Inspeção do Trabalho de verificar, a qualquer tempo, in loco, o cumprimento dos requisitos legais." (destaquei) Como se nota, a norma acima prevê a possibilidade de redução do intervalo intrajornada mediante autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual é condicionada à existência de negociação coletiva prévia; ao atendimento, pela empresa requerente, das exigências concernentes à organização dos refeitórios; bem como à inexistência de empregados sob regime de prorrogação de jornada.

No período em análise, de fato, o ACT constante dos autos (fls. 427-429) implementou a redução do intervalo para 40 minutos. Veja-se (fl. 427): "CLÁUSULA PRIMEIRA As partes acordam que a jornada de trabalho aplicada pela empresa passa a ser de no máximo 40 horas semanais de segunda à sexta-feira com intervalo de 40 minutos para refeição e descanso.

"Contudo, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71, § 3º e na Portaria 1.095/2010 para a redução do intervalo intrajornada, eis que a ré não juntou aos autos documento contendo a autorização do MTE para que ela exercesse a faculdade prevista na norma coletiva supracitada.

Quanto à norma coletiva prevendo a possibilidade de redução intervalar, é importante ressaltar que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição da República não autoriza que tais instrumentos promovam a supressão de direitos mínimos assegurados em lei aos trabalhadores, no caso, direito ao intervalo intrajornada previsto no artigo 71, da CLT. Isso porque as normas concernentes ao intervalo intrajornada constituem matéria de ordem pública que objetiva preservar a saúde e higiene do empregado (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-756-36.2017.5.09.0002**

Com efeito, o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não autoriza os sindicatos a abrirem mão das garantias mínimas asseguradas em lei para seus representados (e, conseqüentemente, nem a negociá-las).

O "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" é, junto com o contido nos demais incisos do art. 7º, um dos "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Como as garantias mínimas previstas na CLT estão incluídas nesses "outros direitos", qualquer previsão convencional em contrário, via de regra, constitui violação do caput do art. 7º da Constituição (e encontra óbice também no art. 9º, da CLT).

Nesse sentido, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Sobre o tema, vale mencionar o precedente dos autos 32027-2015-005-09-00-9, publicado em 11/07/2017, de minha relatoria. Com base no exposto, correta a decisão que reconheceu a violação ao intervalo previsto no art. 71 da CLT e, por conta disso, condenou a ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

Mantenho."

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula 437, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Assim, ainda que reconhecida a transcendência das questões articuladas, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, forte nos arts. 932, III, IV, VIII, do NCPC, 896, §§ 1º, 1º-A, 12, da CLT c/c art. 118, X, do RITST, que instrumentalizam o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este



**PROCESSO Nº TST-AIRR-756-36.2017.5.09.0002**

incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/08/2010).

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**